

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-103-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

DIREITO EMPRESARIAL: INTERFERÊNCIA DO ESTADO E AUTONOMIA PRIVADA, UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E FUNCIONAL.

BUSINESS LAW: INTERFERENCE OF STATE AND PRIVATE AUTONOMY, AN HISTORICAL PERSPECTIVE AND FUNCTIONAL.

**Morgana Bellazzi De Oliveira Carvalho
Francisco Bertino Bezerra de Carvalho**

Resumo

Este artigo reflete a importância, cada vez mais presente no Direito Brasileiro, da dicotomia entre a autonomia privada e a intervenção do Estado nos negócios privados, principalmente após a edição do Código Civil de 2002, que inaugurou uma nova Teoria Geral do Direito Empresarial forjada sobre os alicerces dos direitos de cidadania, que transcendem e limitam as formas de mercado. Assim, se já houve quem sustentasse a superação da divisão do direito entre público e privado, em especial pela impossibilidade de traçar com precisão os limites de cada um, hoje deve compreender que mesmo esta dificuldade não torna obsoleta a distinção entre essas esferas jurídicas. Pelo contrário, atualmente se apresenta ainda mais necessária a capacidade de o operador do direito determinar os pontos de convergência e de afastamento entre o público e o privado, facetas de um mesmo fenômeno, especialmente em para interpretar e aplicar os princípios do direito da empresa no século XXI, conhecendo sua verdadeira função social.

Palavras-chave: Direito, Empresarial, História, Função, Princípios, Dicotomia, Público, Privado, Autonomia, Interferência

Abstract/Resumen/Résumé

This article reflects the importance, increasingly present in Brazilian Law, the dichotomy between private autonomy and state intervention in private business, especially after the enactment of the Civil Code of 2002, which ushered in a new General Theory of Business Law forged on the foundations of citizenship rights, which transcend and limited forms of market. So, if there have been those who sustain overcoming the boundary between public and private, especially the inability to trace the precise limits of each of today must understand that even this difficulty does not make obsolete the distinction between these legal spheres. On the contrary, now appears even more necessary the ability to the right of the operator to determine the points of convergence and separation between public and private, facets of the same phenomenon, especially to interpret and apply the principles of company law in the Century XXI, knowing its true social function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Business, History, Function, Principles, Dichotomy, Public, Private, Autonomy, Interference

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem experimentado o fenômeno de crescimento exponencial do direito, comumente designado por “jurisdicização da vida”, por meio do qual cresce diariamente o papel do ordenamento jurídico na regulação dos mais variados interesses das pessoas e dos grupamentos de pessoas.

É interessante notar como este fenômeno afeta igualmente o direito público e o privado, ambos inflacionados em sua atividade regulatória, não raramente atuando de forma sobreposta sobre temas e situações às quais emprestam relevância jurídica, cada um sob prisma próprio.

Tal circunstância contribui para a dificuldade de estabelecer claras fronteiras entre o direito público e o privado, mas não diminui a importância da diferenciação, a reforça.

Hodiernamente o mais importante não é traçar os limites entre o direito público e o privado, mas compreender como cada um opera no mundo jurídico, já que o fazem de forma própria e bastante diferenciada.

Com efeito, tomando como exemplo o princípio mais estruturante do Estado Democrático de Direito - o da legalidade - é possível constatar-se que este se desdobra em dois prismas, conforme analisado pelo direito público (para o qual a legalidade estrita importa na vedação a fazer tudo o que não está previamente permitido pela lei) ou pelo direito privado (para o qual a legalidade lhe autoriza a fazer tudo o que não for proibido por lei).

Isso mostra como ainda é determinante manter a compreensão do direito público e do direito privado para transitar na “*era dos direitos*”, designada por Norberto Bobbio (1992).

Por outro lado, são múltiplos os interesses em convergência e em conflito a desafiar uma regulação cada vez mais específica e pontual. Afinal, no Estado Democrático de Direito a melhor forma de proteger um interesse é torná-lo jurídico.

Sendo muitos interesses, é natural a inflação normativa, a profusão códigos, estatutos, micro sistema jurídicos, legislações isoladas e, quando nada disto resolve, normas jurídicas

individuais privadas (contratos) ou públicas (sentenças) que tentam dar higidez e preencher as lacunas do sistema, cada vez mais numerosas.

Assim, o fenômeno jurídico é atualmente um paradoxo, pois nunca se atribuiu ao direito tanta responsabilidade nem se lhe emprestou tanto poder ou prestígio, mas, também, jamais este fenômeno esteve tão desacreditado, seja pelo critério da validade, seja pelo da eficácia.

Esta situação, ainda que bastante evidente nos países não desenvolvidos, nos quais sequer as promessas do Estado de Bem-estar foram cumpridas, também é realidade em países desenvolvidos, nos quais as tradições dos direitos e garantias individuais, assegurados pela Corte Constitucional, são ameaçadas por discutíveis medidas antiterror, que não respeitam o *Due Process of Law*, os direitos humanos e as liberdades individuais, notadamente as garantias do contraditório e da ampla defesa, como tem ocorrido nos Estados Unidos; ou quando cresce a intolerância com imigrantes, legais ou não, no país berço dos ideais de igualdade e de fraternidade: a França.

Com efeito, o fenômeno jurídico está diante de um grande – o maior talvez – de seus desafios, construir um processo de convivência pacífica e harmônica em um mundo de desigualdades, intolerância e proliferação de interesses em relação aos bens da vida.

Neste contexto, este artigo visa analisar a nova Teoria do Direito Empresarial, a partir de sua história, funções e princípios, bem como pela dicotomia entre o direito público e o direito privado, imprescindível para entender a necessária dimensão da autonomia privada e da intervenção estatal nas atividades empresariais, como forma de não inibir a livre iniciativa, de fomentar o empreendedorismo e de incentivar distribuição de riquezas, o que no Brasil, desde a fuga de D. João de Portugal com toda a Corte, até o primeiro e segundo reinados não fora algo historicamente vivenciado, como destaca Laurentino Gomes ao analisar três momentos de construção do Brasil: 1808, 1822 e 1889 (2007, 2010 e 2013).

1 HISTÓRIA E FENÔMENO JURÍDICO

História é a memória da humanidade. Logo, tem-se que dois elementos são imprescindíveis ao estudo da História: o tempo (memória) e o homem (humanidade). E a partir desses dois

ingredientes surge um terceiro elemento essencial da História: a transformação, que só é possível graças ao homem.

Assim, o estudo da História deve concentrar-se no ser humano e na sucessão e modificação temporal de seus atos, como afirmava Marc Bloch (1999), renomado historiador francês do século XX, que abandonou o caminho da História tradicional de sequência de fatos, nomes e datas para ensinar História a partir da construção de análises da complexa relação entre o homem, a sociedade e o seu tempo. Para ele, só assim o estudo da História pode ter razão, importância e utilidade. As pessoas precisam se dar conta de que fazem a História, de que transformam sua realidade e seus institutos.

Com efeito, só estudando a sociedade humana se pode entender a evolução do Direito. Afinal, só se pode falar em Direito nas sociedades humanas. Entre os animais não humanos prevalece uma lei: a da selva. Nas sociedades humanas é diferente. Elas são reguladas não pelo instinto ou pela natureza, mas, sim, por regras que são criadas pelo próprio homem para ordenar e transformar a convivência social.

Decerto, as sociedades humanas, diferentemente das não humanas, não são regidas por um rígido determinismo biológico, porquanto o ser humano transcende o plano das vivências exclusivamente instintivas, o que torna necessário organizar um sistema de convivência social capaz de possibilitar a coexistência de diversas esferas de liberdade individual, e de regular as integrações da conduta humana no sentido de cooperação.

No que tange à cooperação humana, Yuval Noah Harari (2015), doutor em História por Oxford, e autor do best-seller *Sapiens: uma breve história da humanidade* faz interessante reflexão sobre o papel da cooperação no processo de desenvolvimento da espécie humana e no exponencial incremento de sua relevância no globo terrestre. Ele afirma que a capacidade de cooperar, permitiu o sapiens governar o mundo, ao passo que as formigas comem restos humanos e os chimpanzés estão trancados nos zoológicos.

E como o homem é um ser cultural e a cultura é temporal e histórica, pode-se dizer que o Direito, por ser produção humana, é produto da cultura, ou seja, é produto do tempo histórico no qual a sociedade que o produziu ou produz estava ou está inserida. Neste sentido, um ditado árabe ratifica este pensamento afirmando que o Direito se parece com a necessidade

histórica da sociedade que o produziu e é, portanto, um reflexo das exigências desta sociedade, ou da evolução que tal sociedade alcançou.

Ainda sobre o aspecto da evolução social e da correlação entre o desenvolvimento de conceitos axiológicos e o processo evolutivo dos seres humanos, Rita Levi Montalcini, neurocientista italiana, Prêmio Nobel da Medicina, declarou em palestra que: *“Nos invertebrados tudo está programado: são perfeitos. Os humanos não. E, ao serem imperfeitos, precisam recorrer à razão, aos valores éticos: precisam saber discernir entre o bem e o mal, e isto é o mais alto grau da evolução darwiniana”*.

Com isso, é possível perceber que História e Direito têm algo em comum: o homem. Este ser racional, produtor de cultura, ordenador de sua própria realidade, e, ao mesmo tempo produto de seu tempo e transformador de sua própria circunstância.

A História do Direito se funda na história da evolução humana; é a história da própria sociedade humana. Para Paulo Dourado de Gusmão (1998), onde houver uma sociedade humana, sempre haverá o fenômeno jurídico.

Assim, diante dessas perspectivas, não se pode entender a História do Direito, hoje, apenas com um olhar descritivo sobre as leis, mas a partir do caráter, intenção, noções de justiça e objetivos dos povos que acharam por bem redigi-las e segui-las, como afirma Flávia Lages de Castro (2003).

E a importância de se conhecer a História do Direito não se reduz em saber o que faz e como o Direito faz, mas o que o Direito é. Afinal, somente é possível entender o fenômeno jurídico na atualidade, partindo da premissa de que não são as leis que formam a sociedade, mas, sim, a sociedade que as cria de acordo com o que pensam, sentem e desejam seus integrantes em determinado momento histórico.

Neste sentido, para entender o Direito Empresarial atual é extremamente relevante analisar como surgiu o comércio, como se expandiu a atividade comercial, como foram reguladas as primeiras relações comerciais, como se distribuiu historicamente a riqueza pelo Estado, o que se espera da empresa e do empresário, como se valoriza a inovação, como funciona a

burocracia, como se qualifica a sociedade, com que dilemas tem de conviver, e que expectativas deve alimentar.

2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO DIREITO COMERCIAL

Apesar de não se saber quando precisamente se iniciou, pode-se afirmar que a atividade comercial é muito antiga, surgiu a partir das trocas diretas de produtos entre os indivíduos, povos e civilizações.

Com o passar do tempo, essas trocas comerciais se tornaram cada vez mais complexas e passaram a envolver uma gama maior de produtores. Em algumas situações, o produto de troca oferecido por um não era aquele que atendia às demandas do outro. Além disso, a comercialização de determinadas mercadorias de grande porte e de difícil transporte tornaram as trocas diretas muito complicadas para as partes envolvidas.

Era necessário encontrar um elemento que facilitasse as trocas e simplificasse o cálculo do valor dos bens a serem trocados. Passou-se, então, a buscar um elemento que fosse, ao mesmo tempo, instrumento de troca e medida comum de valor, além de ser fácil de ser transportado. Assim, não demorou muito para que a moeda surgisse, ainda que inicialmente em formas rudimentares, não metálicas (sal, conchas, gado, açúcar, pedaços de peles).

A função da moeda era a de medir e pautar valores, substituindo a troca direta, dinamizando o comércio entre os povos. Servia, pois, como referência de valor para a realização das operações comerciais que se desenvolviam rapidamente, como descrito por Fran Martins (2014).

Com o passar do tempo, surgiu a moeda metálica, que atravessou dois períodos: o da pesagem e o da cunhagem. A pesagem tornava as transações comerciais morosas e as operações de mais alto valor mais dificultosas pela própria dificuldade de transportar as moedas em razão de seu peso, então foi substituída pela cunhagem, sinais postos nas moedas metálicas que indicavam seu valor. De início a cunhagem era privada, só depois é que passou a ser competência do Estado, como é nos dias de hoje.

Mas, não foi só o aparecimento da moeda que facilitou o desenvolvimento do comércio. Outros elementos foram responsáveis pelo seu desenvolvimento como a descoberta da escrita, da imprensa, da bússola, da máquina a vapor, dos veículos, etc., que auxiliam tanto no aumento da oferta quanto na circulação de produtos.

Hoje, graças a todos esses elementos e mais ao desenvolvimento tecnológico, o homem pode adquirir os bens que desejar sem precisar sair de casa (seja esta até um barco a vela), por meio do chamado comércio eletrônico.

Todo esse desenvolvimento do comércio até os dias atuais veio acompanhado da necessidade de disciplinar as transações comerciais, formando-se lentamente o conjunto de normas de direito privado que constitui um importante ramo da ciência jurídica: o Direito Comercial, cujos prenúncios se anunciaram no Código de Hamurabi, no Digesto e nas normas da Idade Antiga que visavam disciplinar o comércio marítimo entre Creta, Egito, Síria e Palestina e a responsabilidade dos barqueiros, como ensina Flávia Lages de Castro (2003).

No entanto, apesar destes prenúncios, o surgimento do Direito Comercial pode ser dividido em 03 fases que podem ser apresentadas sinteticamente da seguinte forma: a primeira fase, que coincide com a queda do império romano, quando houve a descentralização do poder político e a fragmentação do direito no período medieval com o crescimento de pequenos comércios na periferia dos feudos. A segunda fase, que se inicia com o fortalecimento dos Estados Nacionais e a edição de normas destinadas a regular o comércio, em que se nota nitidamente a tendência centralizadora das monarquias institucionais. E a terceira fase, que pode ser representada pela Revolução Francesa, pela abolição das corporações de ofício, pela consagração da liberdade do exercício das artes e ofícios – Lei Chapelier em 1791 – e pela hegemonia da liberdade do comércio e da livre iniciativa, o que se pode resumir dos manuais de direito comercial, a exemplo do de Ricardo Negrão (2010).

Nesta perspectiva histórica é perfeitamente compreensível a divisão do direito privado e a autonomia do Direito Comercial, o que refletiu, no Brasil, que também optou pela teoria dualista adotando dois Códigos separados: o Comercial de 1850 e o Civil de 1916.

Entretanto, com o advento do Novo Código Civil de 2002, ocorreu parcial unificação do direito privado, do que este artigo se ocupará adiante. Além disso, ocorreu transformação da

concepção e percepção das relações comerciais, a começar pela nomenclatura: não se fala mais em direito comercial, mas, sim, em direito empresarial.

Essa mudança na denominação se deu em virtude do acréscimo da atividade de prestação de serviços para esse ramo especializado do direito, além de ser mais abrangente e condizente com a sociedade atual e com as necessidades e transformações que experimenta o comércio hodiernamente.

3 UNIFICAÇÃO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL

Como já mencionado, antes da edição do Código Civil de 2002, o Direito Comercial era regulado pelo Código Comercial de 1850 e o Direito Civil, pelo Código Civil de 1916, ambos fruto do pensamento que predominou em meados do século XIX acerca da necessidade de codificação para que houvesse mais segurança nas relações jurídicas. E, de fato, naquele momento histórico essa segurança e intervenção estatal eram absolutamente necessárias inclusive ao desenvolvimento das relações comerciais.

Porém, com o passar dos séculos, e mutação dos interesses e pretensões sociais, passou-se a discutir acerca da necessidade de unificação do direito privado (direito civil e comercial), mais precisamente do direito obrigacional dispositivo (exceto o direito do Trabalho), até que, no Brasil, foi editado um Código Civil em 2002, que adotou parcialmente esta tese monista, não majoritária no mundo, unificando o direito das obrigações, e revogando a primeira parte do Código Comercial, pois a terceira e a última parte deste código já haviam sido revogadas anteriormente.

Assim, hoje só resta em vigor, no Brasil, a segunda parte do Código Comercial, que trata do comércio marítimo, com exceção do naufrágio e salvados, que também já estava revogada desde 1986. O objetivo da unificação foi reunir num mesmo sistema normativo as atividades empresariais como prolongamento dos direitos das obrigações, facilitando a percepção de que o direito empresarial, para além de regular as relações entre empresários, deve atender e proteger a empresa, e sua função social. Essa é uma mudança de paradigma marcante do século XXI.

Se antes, a preocupação era proteger, os barqueiros (Código de Hamurabi), os comerciantes (Código Comercial), hoje não se pode transigir com os interesses dos consumidores e dos trabalhadores na interpretação do direito da empresa.

Mas, vale ressaltar que, apesar disto e da unificação parcial do direito privado, o Direito Empresarial continua guardando sua autonomia em relação ao Direito Civil. Afinal, a unificação não possuiu o condão de modificar a natureza de ambos os ramos do direito.

O Direito Empresarial continua possuindo conjunto específico de normas e princípios que lhe dão identidade. No Brasil, o seu art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, que trata das competências legislativas privativas da União sobre diversas matérias, elenca dentre elas o Direito Empresarial, separada, do Direito Civil.

Além disso, o Direito Empresarial possui institutos exclusivos como é o caso da recuperação de empresas e da falência e, segundo Fábio Ulhôa (2009) tem características próprias como: o universalismo (o direito empresarial vive de práticas adotadas no mundo inteiro, principalmente com o advento da globalização, transcendendo fronteiras e barreiras do direito pátrio), o individualismo (no direito empresarial o lucro é preocupação imediata e individual do empresário, mas hoje é compartilhado por muitas empresas com os empregados, a partir de incentivos e de participação nos lucros), o informalismo (no direito empresarial a simplicidade nas relações comerciais possibilitam seu desenvolvimento, como, por exemplo, a circulação de títulos de crédito mediante endosso), e o dinamismo (o direito empresarial permanece em processo de constantes mudanças, aderindo às novas tecnologias que levam a novas práticas comerciais cada vez mais inovadoras e criativas).

Desta forma, apesar da unificação parcial não há que se falar em ausência ou perda da autonomia do Direito Empresarial, concebido como uma atividade essencial para desenvolvimento econômico e social das comunidades humanas.

No Brasil, como se verá adiante, é a Carta Magna que assegura os princípios de direito empresarial e que sinaliza, desde 1988, para a necessária modificação do papel e das funções da empresa na sociedade, como forma de assegurar crescimento econômico e bem-estar social, dignidade humana e valorização do trabalho, proteção aos trabalhadores e justiça social.

4 PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no art. 170 os princípios da Ordem Econômica, fundados na dignidade da pessoa humana. Por outras palavras, o ordenamento jurídico somente considerará legítima a atividade econômica que tenha como fundamento e objetivo assegurar a todos condições materiais assecuratórias de uma existência digna, como lecionam os constitucionalistas Celso Ribeiro Bastos (2000), André Ramos Tavares (2003), e Dirley da Cunha Júnior (2015). Isso é uma importante diretriz transformadora da interpretação e aplicação da Teoria da Empresa.

Com efeito, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecido no inciso III do art. 3º é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Este objetivo se vê refletido no art. 170, *caput* que estatui que a ordem econômica é “*fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*”, tendo como finalidade “*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”. Então, como, por exemplo, interpretar os dispositivos da Lei de Falências sem a busca de efetivação desses objetivos, metas e interesses explícitos na Constituição Federal brasileira?

Fora isso, o art. 170, *caput*, e incisos II e IV prevê como fundamentos da ordem econômica o valor social da livre-iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência, o que revela o caráter compromissário de Carta Política, pois apesar de indicar claramente a opção pelo regime capitalista de produção, demonstra preocupação e zelo para com o valor social da autonomia privada.

Com efeito, o texto constitucional também transmite a ideia de integração e de harmonia, quando assegura a livre-iniciativa (apropriação privada dos meios de produção que significa a liberdade da empresa), mas, também, protege o trabalho humano, determinando, assim, que o resultado dos empreendimentos privados deva ter por objetivo a concretização da justiça social.

A ideia de harmonização entre “*capital e trabalho*” é encontrada em outros pontos do texto constitucional, por exemplo, no inciso XI do art. 7º, que estabelece como direito dos

trabalhadores “*a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei*”.

Na mesma linha, a valorização do trabalho humano tem respaldo em outros dispositivos constitucionais, sendo talvez o mais óbvio deles o inciso IV do art. 7.º, que assegura como direito irredutível dos trabalhadores o “*salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo*”, sendo garantido, ainda, “*salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável*” (art. 7.º, VI).

Assim, tendo como referência a livre-iniciativa e a valorização do trabalho humano, fundamentos da ordem econômica, a Constituição enumera, nos incisos de seu art. 170, como princípios básicos da ordem econômica:

Art. 170 [...]

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em complementação a tais princípios da ordem econômica surgem os princípios gerais do Direito Empresarial, quais sejam: princípio da livre iniciativa, princípio da livre concorrência, princípio da propriedade privada, princípio da preservação da empresa.

Afora esses princípios gerais, também devem ser considerados os princípios específicos: princípio da autonomia da vontade nos contratos, princípio da força obrigatória nos contratos, princípio da cartularidade nos títulos de crédito, princípio da literalidade nos títulos de crédito, princípio da autonomia nos títulos de crédito, princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Todos esses princípios do direito empresarial, desta maneira, precisam ser compatibilizados com a ordem econômica e social inaugurada pela Carta Magna de forma a comprometer o direito empresarial também, no geral, com funções alinhadas com o Estado Democrático de Direito e, no particular, com a proposta de concepção constitucional da correlação entre Estado e sociedade civil, capital e trabalho, livre iniciativa e interferência estatal na atividade econômica, dentre tantas outras particularidades da pretensiosa e audaz Norma Fundamental instauradora da ordem jurídica brasileira.

5 FUNÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL

A função mais direta e objetiva do direito empresarial, por sua própria classificação material, seria a de regular a atividade empresarial, ou seja, de disciplinar os direitos, deveres e responsabilidades das sociedades empresárias com a sociedade, entre si e internamente, incluindo dos sócios e dirigentes, assim como elencar os tipos sociedade empresária e os atos empresariais.

De forma mais analógica, à semelhança do Código Civil em relação às pessoas naturais, a função do Direito Empresarial é a de regular o nascimento, o desenvolvimento e o término das sociedades empresárias.

Essa regulação, hoje, no Brasil, tem o escopo de estabelecer todo um conjunto de normas e princípios, suficientes em complexidade, volume e especificidade para serem reunidos em separado em um Livro próprio (Livro II) do Código Civil.

Ocorre que, sabe-se que o direito empresarial não se resume ao quanto disciplinado no Código Civil, pois inclui, entre outras menos notórias, a Lei de Sociedades Anônimas, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais e até normas inseridas em legislações integrantes de outros micro sistemas jurídicos, como a lei de locações em relação às locações não residenciais, quando protege o fundo de comércio. O objetivo da regulação, todavia, é o de realçar a autonomia do direito empresarial e sua importância no contexto social.

Como visto na notícia histórica, não é uma firula semântica a substituição da designação Direito Comercial para Direito Empresarial, pois é evidente a imensa transformação social, econômica e política ocorrida entre os primórdios da codificação brasileira das relações

comerciais no século XIX e o Código Civil atual que precisou ser reformulado à luz da Constituição Cidadã.

Dadas as pretensões regulatórias do direito nas sociedades contemporâneas, condensadas na expressão jurisdicização da vida – que já tem trânsito doutrinário – é evidente que a dimensão assumida pelas empresas na sociedade de hoje não poderia não tocar o direito.

Mais uma vez, não se trata de uma minúcia técnica, mas da busca de uma compreensão mais efetiva e profunda, pois um dos aspectos mais importantes das transformações experimentadas pela sociedade e traduzidas para o direito está exatamente na ampliação e modificação dos papéis dos agentes sociais, públicos e privados, na vida social.

No século XIX, não apenas a empresa e seu patrimônio confundiam-se, social e juridicamente, com seus donos e os patrimônios deles, mas a dimensão econômica dos comércios e a concepção social e econômica dominantes – inspiradas pela ideologia liberal então pujante – não permitia, muito menos exigia, a intervenção regulatória do direito nos moldes traçados pelo Estado do Bem-Estar e pela própria dimensão social e econômica assumida pelas sociedades empresariais.

As sociedades anônimas, notadamente as de alcance mundial, não apenas movimentam recursos superiores aos de muitos Estados Nacionais, como tem interesses, força econômica e política para interferirem direta e significativamente nas comunidades com as quais se relacionam empresarial ou comercialmente. Respondem por grande parte dos tributos pagos – assim como tem direta relação com enormes quantidades de receita tributária legalmente renunciada pelos Estados para lhes favorecer. É inegável que as pessoas jurídicas atingiram o patamar de constituir um dos principais agentes no cenário social, muitas das vezes em âmbito supranacional ou mundial.

Isso porque tais empresas, assim como a atividade empresária em geral, têm, além de vastos recursos materiais e humanos, papel determinante no desenvolvimento econômico e social, em função do qual até mesmo o governo costuma ceder a seus interesses na tentativa de atrair sua proximidade.

Daí a importância de efetuar um contraponto entre a função assumida pelo direito empresarial na regulação da atividade empresária e o tratamento da atividade empresarial no âmbito constitucional, em especial pela diretriz normativa da função social da propriedade.

A realidade descrita acima – da relevância social e econômica das pessoas jurídicas, entre as quais predominam as empresárias – pode ser avaliada por um dispositivo: art. 225, § 3º da Carta Magna que estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Sem avançar no mérito da discussão acerca dos obstáculos à implementação de tal responsabilidade, registra-se apenas o fato do reconhecimento do protagonismo dos entes morais na sociedade atual.

Se a responsabilização penal da pessoa jurídica revela o reconhecimento da necessidade do direito incluir as sociedades empresárias sob seu jugo, não é neste ponto que se estabelece a maior contribuição para compreender a função do ordenamento na vida das empresas, mas na própria concepção do sistema econômico na Constituição.

Com efeito, apesar do planejamento econômico do Estado (art. 174, CF) ser determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, a Constituição Federal concebe uma ordem econômica e financeira que indica a valorização do trabalho humano como fundamento antes da livre iniciativa, além de estabelecer entre os princípios da ordem econômica a busca da garantia da existência digna “*conforme os ditames da justiça social*” (art. 170, CF).

É evidente o impacto destes preceitos constitucionais sobre as atividades empresárias, em especial quando são elencados entre os princípios da ordem econômica a função social da propriedade (170, III), a defesa do meio ambiente (170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (170, VII), a busca do pleno emprego (170, VIII) e a proteção das pequenas empresas brasileiras (170, IX).

Assim, apesar de o país adotar o capitalismo como sistema econômico, é preciso compreender que não se trata da adoção de uma doutrina liberal, muito menos como sua concepção mais radical e pura, de Estado mínimo e total liberdade de ação para aplicação das regras de mercado nas relações sociais. Não é que este projeto tenha sido abandonado, ao contrário, após retomar seu ímpeto após a queda do muro de Berlim e de ser refreado pela crise mundial

de 2009, já começa, com o aquecimento das economias centrais, a retomar-se o discurso liberal, com diretos reflexos, inclusive, nos países periféricos como o Brasil.

O impulso de aplicar os valores de mercado sobre tudo na sociedade, inclusive sobre valores outrora intangíveis é um fenômeno tanto visível, como objeto de reflexão, como propõe Michael J. Sandel (2012), consagrado Professor de Harvard, no seu concorrido curso “Justice”, parcialmente retratado na obra “*Justiça: o que é fazer a coisa certa*” e mais especificamente na menos conhecida “*O que o dinheiro não compra*”, na qual desnuda como a lógica de mercado tem sido aplicada em circunstâncias extremas, que deveriam ser objeto de reflexão, como a comercialização crianças e de órgãos humanos, o ingresso na universidade, a desoneração do serviço militar, a aquisição de cidadania, a disposição do corpo para servir de cobaia humana em testes de laboratório, etc.

Isso sem acrescentar leilão de virgindade, comercialização da própria imagem e da intimidade nos chamados *realities shows*...

A ideia de hegemonia do mercado continua viva, muito forte e, trabalhando de uma forma cada vez mais poderosa com a ideia aparentemente simples de que a tudo pode se dar preço e, portanto, tudo pode entrar no mercado e ser regulado por suas regras.

A ideia, como dito, é fazer um contraponto a toda esta ideia, pois não foi somente o mercado que se desenvolveu e sofisticou nos últimos tempos. O Estado e a sociedade também o fizeram e, muitas vezes, em sentido oposto, para contrabalançar o movimento do “capital organizado” – com o perdão da expressão provocativa.

Neste sentido que, não apenas com as conquistas sociais reunidas nos direitos fundamentais de segunda geração, mas na consciência da importância dos direitos de terceira geração, do papel social da economia, muito tem sido construído na comunidade e o direito também faz parte disso.

Trata-se de um embate. Surge um movimento forte de privatização, mas cresce a consciência do papel do Estado na regulação da economia, especialmente setorial, e surgem as agências reguladoras que, mesmo não cumprindo seu papel no Brasil, já representam em si uma

possibilidade de freio e um espaço para disputa pela sociedade de seus interesses mais coletivos.

As parcerias público-privadas, por outro lado, ofertam um interessante aspecto de reflexão, especialmente no ambiente de Direito Contemporâneo, sobre as relações entre as relações entre os interesses e os direitos públicos e privados, assim como uma nova perspectiva para refletir sobre a dicotomia entre público e privado. Mas tudo isso somente é possível compreendendo o sistema no qual está inserida a regulação jurídica constitucional da atividade econômica.

Neste ponto, não obstante os outros princípios informadores em relação ao direito empresarial é interessante destacar o contraponto da ideologia liberal e individualista que inspira o direito empresarial com a diretriz constitucional que reconhece a função social da propriedade.

Com efeito, se compreendemos como grande função do direito empresarial estabelecer o regramento para a atuação das pessoas jurídicas e física no âmbito das relações empresariais, buscar o alcance da inclusão da função social da propriedade no título da ordem econômica e financeira da Carta Magna é determinante para efetivamente compreender o que deve ser entendido como direito empresarial.

De início, para evitar o risco de se crer que a discussão seria etérea por excessivamente axiológica ou principiológica, é preciso lembrar, a título de exemplo que as mudanças na lei de falências e recuperação judicial de empresas tem nítido comprometimento com a concretização da função social da sociedade empresária quando modifica a sistemática anterior para privilegiar a continuidade da atividade produtiva – cumprindo a função econômica e social da empresa – inclusive facilitando, se for o caso, sua aquisição pelos trabalhadores, realizando o compromisso do caput do art. 170 com o trabalho humano.

Demonstra-se, assim, que compreender a dimensão da função social da propriedade empresarial é tão importante quanto conhecer as regras que disciplinam a vida das empresas, pois o direito empresarial não é como ainda se admite, o direito das empresas, mas o direito da sociedade sobre as atividades empresariais.

6 CONCLUSÃO

Como visto, houve uma profunda mudança de paradigmas na Teoria do Direito Empresarial na atualidade. Coloca-se hoje paralelamente ao lado do interesse da empresa e do lucro do empresário, o interesse social da sociedade empresária.

O empresário, assim, é levado a atuar não somente no intuito especulativo, mas, também, com preocupação social, com consciência acerca do significado da empresa para a coletividade. Afinal, é para ela que a atividade empresária se dirige, e está organizada.

Por outro lado, a realização de atos de comércio isolados experimentou declínio e foi substituída pela noção do interesse empresarial, que transcende os interesses do empresário, como já referido, e significa que os atos e fatos de comércio não podem ser separados, tem de estar concatenados e voltados para a finalidade social da atividade empresária e para a proteção ao consumidor e ao meio ambiente.

Dessa forma, o direito público e o direito privado se entrelaçam, demonstrando que a não é tarefa simples separar esses âmbitos do direito, embora permaneça necessária, na complexa sociedade pós-moderna do século XXI, a dicotomia proposta por Ulpiano no Digesto.

Se a delimitação entre interesse público e interesse privado, ou entre direito público e direito privado, é muito mais difícil, a ponto de se discutir a utilidade de se debruçar sobre o tema, deve ser observado por outro lado que continua sendo da maior relevância compreender esta distinção, talvez mais do que nunca, exatamente porque agora fica mais difícil fazer naturalmente a diferenciação.

E não há nenhuma contradição nisso, ao contrário.

O direito contemporâneo, como visto, é um direito que se vale crescentemente de normas de conteúdo aberto, até mesmo quando prescreve por meio de regras, inclusive como estratégia de transferir para a casuística – muitas vezes para decisão judicial – a concretização efetiva dos seus significados.

Estruturando-se desta forma, amplia-se significativamente o papel dos princípios, como normas não apenas integradoras do sistema, mas fundamentais para as operações de validação das normas e concreção do direito.

A digressão serve ao propósito de destacar que, a luz do principal princípio do Estado Democrático de Direito, sua pedra fundamental, o princípio da legalidade, o público e o privado giram em sentidos opostos, o que influencia e diferencia seus hemisférios.

A legalidade, com efeito, no âmbito privado, é denominada legalidade liberdade, pois a lei, neste prisma, delimita as condutas vedadas, fora das quais tudo ao particular é permitido. A legalidade pública, ao revés, designada de legalidade estrita, é compreendida como um círculo fechado no qual se inserem todas as condutas permitidas ao Estado, pois, fora delas (das leis) nada pode o Poder Público.

Mais do que jogo de palavras, poder-se-ia até dizer, dada a disparidade de conteúdo, que na verdade são dois princípios da legalidade distintos, o da legalidade pública e o da legalidade privada.

Com tal diferença no princípio central do Estado Democrático de Direito irradiando efeitos diversos nas operações de validação das normas e concreção dos direitos, é evidente que continua válida e, acima de tudo, necessária, a distinção, entre o interesse público e interesse privado, o direito público e o direito privado, ainda mais quando se aproximam ou misturam, como ocorre nas Parcerias Público-Privadas ou nas Sociedades de Economia Mista.

Uma sociedade de economia mista, mesmo quando intervém no domínio econômico submetendo-se a regras de direito privado – para não ter privilégios na concorrência – deve realizar concurso público para prover seus cargos ou empregos e licitar suas contratações, quando não relacionadas com aquisições diretamente ligadas à sua atividade econômica.

A Petrobrás negocia no mercado, internacional inclusive, barris de petróleo como empresa privada, mas contrata, ou deveria contratar, vigilância por licitação e faz, ou deveria fazer, concurso público para seus técnicos. Quando atua sob o regime do direito público, se submete a seus princípios, sujeitando-se, inclusive à impetração de mandado de segurança, ação mandamental incabível quando atua sob regras de direito privado em regime concorrencial.

Ademais, esta distinção assume mais relevância, quando se sustenta que, no chamado ato administrativo discricionário, apesar do agente público não ter sua conduta vinculada aos estritos termos da lei, excepcionando a legalidade estrita em seu sentido formal, deve agir em conformidade com todos os princípios norteadores da atuação estatal, sem liberdade de escolha, mas sim com um objetivo compromisso com as finalidades do ordenamento, inclusive para concluir pela sindicabilidade dos atos concretos praticados no exercício do “dever discricionário”.

A doutrina do ato discricionário, assim, está reforçando não apenas a própria importância da distinção entre os âmbitos público e privado, mas da enorme relevância de se aplicar corretamente os princípios regentes do direito público nos atos estatais, inclusive não vinculados, ratificando que, mesmo quando o Estado não está atado à lei pela legalidade estrita, permanece – talvez em intensidade até maior – circunscrito em sua atuação à concretização do papel que lhe atribui o ordenamento pelo caminho traçado pela observância dos princípios que inspiram sua existência e atuação.

Como, então, desprezar a importância de compreender a distinção entre o público e o privado? Tal entendimento nunca foi tão necessário, ainda mais para se edificar uma moderna Teoria do Direito Empresarial, apta a capacitar este ramo do direito para fazer frente aos desafios postos ao país, seus cidadãos e suas empresas com vistas à dar efetividade às promessas constitucionais de uma sociedade distribuidora de justiça social e econômica, propiciadora do desenvolvimento de pessoas e empresas, um país de oportunidades para boas ideias, perseverança, trabalho e empreendedorismo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Trad. Maria Hermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla P. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: RT, 2014.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Estudos de direito público**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BLOCH, Marc. **Introdução à história**. Sintra:Europa-América, 1999.

BULGARELLI, Waldírio. **Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CAENEGEM, R.C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins fontes, 2000.

CAMPINHO, Sergio. **Direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito: Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: forense, 1990.

_____. **Estado, Empresa e Função Social**. São Paulo: RT, 1996.

COTRIM, Gilberto. **Direito fundamental: Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOWER, Nelson Godoy Bassil, [et al.]. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito**. Trad. Candice Premaor Gullo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Direito público: estudos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FLEINER-GERSTER. **Teoria Geral do Estado**. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

FÜHRER, Maximilianus C. A., MILARÉ, Édís. **Manual de direito público e privado**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Planeta Brasil, 2007.

_____. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

_____. **1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da República no Brasil**. São Paulo: Globo, 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa – Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2014.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. de *Sapiens – a brief history of humankind*. Trad. por Janaína Marco Antonio: Porto Alegre: L&PM, 2015.

Lévy-Bruhl. **Sociologia do direito**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LUHMAN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MACHADO NETO, Antonio Luís. **Sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Arquivos de direito público: as transformações do Estado brasileiro e as novas perspectivas para o direito público**. São Paulo: Método, 2007.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **O direito de empresa no CC**. São Paulo: GEN, 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Questões de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Questões de direito público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 12 ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 5. ed. São Paulo: GEN, 2014.

SALDANHA, Nelson. **Filosofia do Direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. por Heloísa Matias e Maria alice Máximo. Trad. de Justice. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SGARBI, Adrian. **Teoria do direito: primeiras lições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Bruno Martins. **Direito de empresa: teoria de empresa e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOKARS, Fabio. **Primeiros Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: LTr, 2007.

TOMASCEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função social da empresa**. São Paulo, RT, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Antonio. **Cartas ao Brasil**. Organização e introdução João Adolfo Hansen. São Paulo: Hedra, 2003.

WALD, Arnaldo (org.). **Do direito de empresa: arts. 966 a 1195 do CC**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.